



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: A LIMITAÇÃO DOS PODERES E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Osmar de Oliveira Aguiar¹

Resumo: Neste artigo, parte-se da análise do conceito das Comissões Parlamentares de Inquérito- CPIs no âmbito do Poder Legislativo e da limitação de suas atribuições à luz da legislação, doutrina e jurisprudência do Brasil. Para isso, é feito um estudo histórico e doutrinário do chamado “poder de investigação próprio das autoridades judiciais”, conferido pela Constituição Federal às CPIs, para se avaliar como as limitações formais e materiais aos poderes desses colegiados têm como objetivo garantir a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, os poderes das CPIs restringem-se ao campo da indagação probatória, em sintonia com as atribuições de cada poder e em respeito às liberdades individuais.

Palavras-chave : Ciência Política. Poder Legislativo. Direitos Fundamentais. Comissão Parlamentar de Inquérito.

Abstract: This article examines the concept of Parliamentary Commissions of Inquiry- CPIs in the Legislative Power and the limitation of their powers under the legislation, doctrine and jurisprudence in Brazil. For this, we study of the legislation, doctrine and jurisprudence about the "power of judicial investigation itself, " conferred by the Constitution to Congressional investigations, to assess how the procedural and substantive limitations on the powers of these boards are intended to safeguard the rights fundamental rights of citizens. Thus, the powers of CPIs are restricted to the field of inquiry evidence, in line with the tasks of each power and respect for individual liberties.

Keywords: Political Science. Legislative Power. Fundamental Rights. Parliamentary Comissions of Inquiry.

¹ Especialista em Processo Legislativo. Analista Legislativo e Assessor da Liderança do PDT (osmar.aguiar@camara.gov.br)

1 Introdução

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI foram criadas com o propósito inicial de realizar investigações de circunstâncias determinadas, partindo do pressuposto de que a função do poder do Legislativo não se restringe à simples elaboração de leis, mas também à fiscalização de sua execução, respeitados os direitos individuais dos cidadãos.

A difusão frequente pela grande mídia sobre o tema fez com que a sigla CPI virasse sinônimo de qualquer tipo de investigação, não sendo incomum o seu uso, num exemplo típico de impropriedade vocabular, para substituir outros termos como investigação, sindicância, apuração. Ao longo do tempo, até mesmo em razão da multiplicidade de comissões e da falsa expectativa gerada, o trabalho das CPIs caiu em descrédito junto à chamada “opinião pública”. Essa falsa expectativa é, não raro, produto do desconhecimento acerca dos limites de poderes de uma comissão parlamentar de inquérito, tanto por parte da população como dos agentes políticos.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 58, § 3º, ao dispor sobre as CPIs, atribui-lhes o poder de investigação próprio das autoridades judiciais, dispondo ainda que as conclusões de seus trabalhos, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Apesar disso, a prática cotidiana das CPIs tem demonstrado o abuso desse poder investigatório, por meio de atitudes como a prisão de depoentes e suspeitos, a quebra dos sigilos bancário, de dados e telefônico, tudo sem autorização legal.

Por isso, o presente trabalho tem como objetivo avaliar como os limites materiais dos poderes das comissões parlamentares de inquérito visam a garantir o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, a partir de fontes como a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto. A análise será feita a partir da comparação e confronto dessas fontes.

2 A função das comissões parlamentares de inquérito

As CPIs são uma projeção orgânica do Poder Legislativo, com o propósito de exercer a função fiscalizatória de fato determinado, relacionado a atos de improbidade. Esse fato, por sua vez, não se resume a situações de interesse de outro membro da CPI, mas de interesse público (BULOS, 2011).

Nesse sentido, uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) não pode ser fruto da deliberação de vozes isoladas, pois o mister fiscalizatório não pertence ao parlamentar, individualmente tomado, mas sim ao corpo legislativo. Por essa mesma razão, há que se avaliar o papel dessas comissões no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito para que não se

tornem instrumento de negação dos direitos fundamentais e de outros valores e bens constitucionais (SCHIER, 2005).

A partir de então, as comissões parlamentares de inquérito espalharam-se por toda a Europa, aperfeiçoando-se e consolidando-se como um instrumento político de que dispunha o Parlamento para controlar e fiscalizar os desvios de finalidade do Poder Executivo (SCHIER, 2005).

No Brasil, a primeira Constituição não previa o instituto da CPI, até mesmo porque o regime de governo vigente tinha um caráter personalístico que impedia qualquer tipo de controle do Poder Legislativo sobre o Executivo. A mesma justificativa serve para a omissão na Constituição de 1891. Somente na Constituição de 1934 é que houve a previsão expressa das comissões parlamentares de inquérito, ainda que restritas ao âmbito da Câmara dos Deputados (BULOS, 2001).

No entanto, foi com o advento da Lei nº 1.579/52 que se esclareceram, ainda que timidamente, os limites dos poderes das comissões parlamentares de inquérito, deixando evidente o caráter investigativo dos trabalhos das CPIs. Parte dessa lei foi recepcionada pelas Constituições vindouras e continua sendo, até os dias de hoje, uma referência infraconstitucional acerca do assunto.

Com a Constituição de 1988, rompeu-se aquela tradição do Direito Constitucional que estabelecia apenas a investigação de fato determinado. Às CPIs foram conferidos os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Com isso, a tarefa fiscalizatória do Poder Legislativo foi fortalecida e as CPIs, por conseguinte, ganharam prestígio como instrumentos de controle do Poder Executivo, nas funções de informar, esclarecer, apontar ao Poder Judiciário os equívocos, abusos e delitos cometidos contra a coisa pública (BULOS, 2001).

3 Limitação dos Poderes

A Constituição de 1988, no § 3º do art. 58, estabeleceu a forma e o funcionamento das CPIs, bem como os limites dos poderes e do objeto a ser investigado, quando determinou que estas terão poderes próprios de autoridade judicial para a investigação de fato determinado por prazo certo. Nesse sentido, o texto constitucional deixou explícita a necessidade de delimitação do campo de atuação do inquérito parlamentar (SCHIER, 2005).

De acordo com Santos (2004), essa restrição, além de impedir que os membros das CPIs extravasem os limites da atuação parlamentar, tem como propósito a necessidade de impor um freio à ação do poder do Estado diante da exigência de garantias individuais e coletivas já consagradas inclusive no texto constitucional. Trata-se, em outras palavras, de uma forma de preservar as liberdades públicas, necessárias ao exercício pleno da democracia.

Nesse sentido, a função fiscalizatória do Poder Legislativo não pode querer alcançar todo e qualquer segmento da sociedade, ao mesmo tempo, com um poder irrestrito, difuso e genérico, sob pena de transformar as investigações em perseguições políticas, devassas e desrespeito aos direitos fundamentais. Assim tem sido o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme MS 23.452-1/RJ, da lavra do Ministro Celso de Mello, cujos trechos estão transcritos abaixo:

OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS. - Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito - precisamente porque não são absolutos - sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer (STF - MS n. 23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 12/05/2000 p. 0020)

Entende-se, portanto, que as comissões parlamentares de inquérito, quando usam os poderes investigativos próprios de autoridade judicial, não são detentoras do poder de julgamento ou de cautela conferidos originariamente ao Poder Judiciário, mas apenas de indagação probatória, ou aqueles eminentemente necessários à instrução processual penal.

Assim, compreende-se que a definição dos poderes de investigação estabelecida pela Constituição Federal para as CPIs, como aqueles “próprios das autoridades judiciais”, deve ser analisada com cautela, pois tais poderes não outorgam a essas comissões qualquer competência para praticar atos jurisdicionais, função própria e exclusiva do Judiciário. A invasão dessa competência constitui um atentado ao princípio da separação de poderes, conforme nos ensina a jurisprudência do STF:

Nenhum outro Poder da República poderá desempenhar idênticas atribuições, porque existem assuntos em que os tribunais hão de ter não somente a última palavra, mas logo a primeira palavra. Eis aí o monopólio do juiz, que impede que a autoridades administrativas, legislativas, bem como aquelas que têm ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’, pratiquem atos afetos à esfera de competência material da magistratura (STF - MS n. 23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 12/05/2000 p. 0020)

Segundo Frota (2006, p. 110), “os poderes das CPIs se inspiram nos poderes instrutórios confiados aos juízos criminais pelo art. 156, 2ª parte, do Código de Processo Penal, cujos comandos, de modo subsidiário, regem a atuação das comissões parlamentares”. Quanto à limitação dos poderes das comissões parlamentares de inquérito por influência do princípio da reserva de jurisdição, vale ressaltar que esse princípio, atribui aos órgãos jurisdicionais a exclusividade, o conhecimento e exame de determinadas matérias, mormente aquelas

relacionadas aos direitos e garantias fundamentais, retirando de outros órgãos e poderes estatais as suas apreciações. É esse o entendimento do STF, no julgamento do MS 23.452 e no MS 23.454, cujos trechos estão transcritos *in litteris*:

POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO: UM TEMA AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado. Doutrina (STF – MS 23.454/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 19/08/1999. P. 008).

Ressalte-se que o princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco Juízes do Supremo Tribunal Federal, não foi objeto de consideração por parte dos demais membros daquela Corte, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do Mandado de Segurança, a falta de motivação do ato impugnado.

Assim, Canotilho (1988), para a caracterização desse princípio, defende que o postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter à esfera única de decisão dos magistrados a prática de determinados atos, cuja realização, por efeito de verdadeira discriminação material de competência jurisdicional fixada no texto da carta política, somente pode emanar do Juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se tenham eventualmente atribuído poderes de investigação próprios de autoridades judiciais.

4 Os poderes da CPI em confronto com os direitos fundamentais

Para Bulos (2001, p. 60), “o direito de investigar não pode passar por cima das liberdades públicas, o que submeteria as pessoas físicas ou jurídicas a procedimentos esdrúxulos, funcionando inquisitorialmente”. Esse tipo de limitação material, no entanto, é frequentemente violado pelas comissões parlamentares de inquérito. Não são raros os casos de membros da CPI decretando a prisão de depoentes e testemunhas por se calarem diante dos interrogadores, bem como a humilhação de investigados perante o plenário dessas mesmas comissões e da mídia (SANTOS, 2004).

Vale ressaltar que as testemunhas não podem ser compelidas a fornecer provas contra si próprias. Os investigados não podem sofrer buscas e apreensões sem ordem judicial. Logo, os

poderes próprios das autoridades judiciais conferidos pela Constituição às CPIs encontram limitações materiais nos direitos fundamentais, principalmente naqueles insculpidos no art. 5º da Constituição Federal (RAMOS, 2001, *apud* SANDOVAL, 2001).

Nesse sentido, o STF também se pronunciou, a fim de garantir o direito contra a autoincriminação no julgamento do *Habeas Corpus* 79812-SP abaixo transcrito:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (STF - HC 79.812/SP. Relator: Celso de Melo. Publicado DJ 16/02/2001. p. 021).

Desse modo, para que o Congresso exerça com liberdade o seu direito de investigação deve atentar aos limites da Constituição, com o devido respeito aos direitos do indivíduo, a fim de que este não possa legitimamente contestar a autoridade, natureza, finalidade, matéria ou processo do órgão investigador ou de sua ação (SANDOVAL, 2001). Entretanto, Bulos (2001) alerta que a proteção aos direitos fundamentais e às liberdades públicas não deve servir de manto para práticas ilícitas, arbitrárias e abusivas, razão pela qual a jurisprudência tem considerado que não há direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto.

Por isso, a invocação do Estado Democrático de Direito, como suporte para a defesa das liberdades públicas perante às CPIs, tem a finalidade de assegurar aos cidadãos a inviolabilidade de seus direitos e garantias fundamentais já assegurados pela Lei Maior. Em outras palavras: o inquérito parlamentar jamais poderá investigar pessoas sem justificativa, passando por cima dos direitos fundamentais em detrimento das liberdades públicas (BULOS, 2001). Daí, a necessidade de respeito, por parte das comissões parlamentares de inquérito, aos limites formais e materiais a ela impostos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo não é outro senão resguardar os direitos e garantias fundamentais (SCHIER, 2005).

Se, por um lado, as comissões parlamentares de inquérito não podem ultrapassar os limites do poder de inquérito parlamentar, o que colocaria em risco as liberdades públicas consagradas pelo texto constitucional, principalmente no que diz respeito ao direito à intimidade das pessoas, por outro lado, vale ressaltar que, no sistema constitucional brasileiro, não há

direitos nem garantias que se revistam de caráter absoluto, de onde insurge o princípio da convivência de liberdades, pelo qual nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública (BULOS, 2001).

Por isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os sigilos bancário, fiscal e telefônico, mesmo representando projeções específicas do direito à intimidade, não se revelam oponíveis às CPIs, já que o ato que decreta a sua criação constitui poder inerente à competência dos órgãos de investigação parlamentar. É este o conteúdo da então polêmica decisão do Ministro Celso de Melo no MS 23.452-1/RJ:

A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal (STF -MS 23.452-1/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DF: 16/09/1999. Precedente citado: MS 23.454, de 19/08/1999).

Diante disso, a fundamentação passa a ser essencial para a garantia da quebra dos sigilos fiscal, telefônico e bancário. Logo, uma conclusão pode ser adiantada dessa decisão da Suprema Corte: mediante decisão fundamentada, à luz do princípio constitucional da motivação (art. 93, IX) e com o acatamento das demais formalidades legais, as CPIs podem determinar, validamente, e por autoridade própria, sem a necessidade de autorização judicial, a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, este último referente ao registro de ligações passadas. Vale ressaltar, entretanto, que as chamadas interceptações telefônicas, gravações telefônicas e clandestinas não se incluem nessa lista de sigilos, até mesmo por conta da reserva constitucional de jurisdição (BULOS, 2001).

Nessa mesma linha, Frota (2006), partindo dos fundamentos do direito público na investigação da vida privada, levanta a necessidade de se saber até onde podem as CPIs, sem prévia autorização judicial, imiscuir-se na esfera privada, respeitando o ordenamento jurídico,

em particular o Direito legislado, a começar pela Constituição da República. Para ele, cabe às CPIs pautarem-se pela reverência tanto ao princípio da supremacia do interesse público quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, caberá ao direito à intimidade, emoldado pela Teoria dos Círculos Concêntricos da vida privada de Heinrich Henkel, divulgada no Brasil por Paulo José Costa Jr., o papel de fiel da balança, a definir onde o princípio da supremacia do interesse público cede passo ao princípio da dignidade da pessoa humana, em que momento os poderes de investigação de autoridade judicial penal das CPIs passarão a ser mitigados, a fim de se resguardar o direito à vida privada. Essa teoria, segundo ele, oferece a solução de permeio, apta a proteger o cerne da vida privada sem desnaturar os poderes de investigação da CPI (FROTA, 2006).

De acordo com a Teoria dos Círculos Concêntricos, a esfera privada em sentido amplo contempla em si três círculos concêntricos: o círculo da vida privada em sentido estrito, o círculo da intimidade e o círculo do segredo. São camadas dentro de camadas. O círculo do segredo se insere no círculo da intimidade, o qual, por sua vez, encarta-se no círculo da vida privada em sentido estrito (COSTA Jr, 1995).

No círculo da vida privada, em sentido estrito, repousa a crosta da esfera privada, a extremidade da vida particular, mas perceptível ao observador externo e menos reveladora da personalidade de cada um. Essa primeira circunvolução serve de palco a relações interpessoais, superficiais, exemplificadas pelas amizades que se adstringem ao coleguismo. No círculo da vida privada em sentido estrito, perfilam o sigilo patrimonial (GARCIA, 2005 *apud* FROTA, 2006), compartilhamento cativo dos sigilos fiscal, financeiro (este, subgênero cuja espécie notória é o sigilo bancário) e correlatos. Também aí se assenta o sigilo de dados de comunicação, exemplificado pelos dados cadastrais de usuários de telefonia fixa e móvel, assim como pelos registros de chamadas telefônicas (FROTA, 2005).

A segunda circunferência propicia incursão ao âmago do mundo privado, no qual se permeia a intimidade, núcleo ocupado pelos relacionamentos familiares e amizades próximas, caixa de ressonância para as idiosincrasias do ser humano (FROTA, 2006). É nesse campo que floresce a dimensão espiritual da existência humana, desdobrada nas informações confidenciais compartilhadas com familiares e amigos próximos (sigilo familiar) e com profissionais que têm contato com a intimidade de outrem por força da atividade exercida (sigilo profissional), muitas vezes desveladas no espaço domiciliar, endereço residencial ou profissional, permanente ou provisório (sigilo domiciliar) e, nesse caso, relacionadas à inviolabilidade do domicílio, conforme inc. XI do art. 5º da CF 88 (SAMPAIO, 1988). No círculo íntimo também se agasalha o sigilo do conteúdo de quaisquer comunicações privadas (incluindo a telemática, epistolar, telegráfica, radioelétrica, telefônica e informática), mesmo se aludirem a questões públicas (FROTA, 2006).

Para Frota (2006), é na raiz do íntimo que se aloja o orbe do segredo, melhor reduto para a pessoa natural estar só, livre para expandir a vertente espiritual de sua existência. É nele que se projeta a alma humana em sua essência e se planteia a imagem mais autêntica de alguém, adstrita a diários e pensamentos ou unicamente desvelada à seleta porção de pessoas colhidas de sua intimidade. Nesse sentido, as CPIs, *sponte própria*, ou seja, sem a intervenção judicial, têm a liberdade de atuação tão-somente na epiderme da privacidade, restringindo-se a tocar o privado não-íntimo. A intervenção na esfera da intimidade e do segredo está incluída na reserva jurisdicional.

Logo, trata-se de uma argumentação razoável para justificar o poder de investigação próprio de autoridade judicial, no que diz respeito à quebra dos sigilos bancário, fiscal, de dados cadastrais e registros telefônicos de pessoas físicas. Assim, limitados à membrana exterior da privacidade, destilados de viés íntimo, os poderes de investigação das CPIs se veem escorados em escasso aparato de medidas assecuratórias (FROTA, 2006).

5 Considerações finais

A limitação material dos poderes das comissões parlamentares de inquérito não representa simplesmente um freio à atuação parlamentar e tampouco é resultado de mera distribuição de funções na divisão dos poderes. Mais do que isso, essa contenção é a garantia estabelecida pelo ordenamento jurídico para a proteção das liberdades públicas e dos direitos fundamentais.

Destarte, as atividades investigativas do inquérito parlamentar visam à instrução processual no âmbito de competência do Congresso Nacional ou das assembleias estaduais ou Câmara de Vereadores, conforme o caso. Mesmo assim, essa instrução processual não pode alcançar medidas acautelatórias, em face da reserva constitucional de jurisdição.

É que a Constituição da República, ao outorgar às Comissões Parlamentares de Inquérito "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" claramente delimitou a natureza de suas atribuições institucionais, restringindo-as, unicamente, ao campo da indagação probatória, com absoluta exclusão de quaisquer outras prerrogativas que se incluem, ordinariamente, na esfera de competência dos magistrados e Tribunais.

Assim, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, as CPIs nada mais são senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, por conseguinte, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal.

Esse controle por parte do Judiciário não contraria o princípio da separação dos poderes, já que a essência do postulado da divisão funcional do poder vem da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado. Além disso, essa limitação material

representa a preservação das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. 23 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2004. 80 p. (Série textos básicos; n. 34).

BULOS, Uadi Lamego. **Comissão Parlamentar de Inquérito: técnica e prática**. São Paulo: Saraiva, 2001. 340 p.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 3ed. 1998.

COSTA Jr, Paulo José da. **Direito de Estar só: tutela penal da intimidade**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 36.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Os limites aos poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito em face do direito à intimidade**. In: Revista de direito constitucional e internacional, v. 14n. 54, p. 108-138 jan/mar. 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. **Do inquérito parlamentar**. Rio de Janeiro: Fundação, FGV, 1964.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **CPI ao pé da letra**. Campinas: Millenium Editora, 2001. 238 p.

SANTOS, Margaret de Oliveira Valle dos. **Comissões Parlamentares de Inquérito e violações ao direito fundamental à privacidade: o papel do estado democrático de direito na garantia dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 284 p.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Comissões Parlamentares de Inquérito: e o conceito de fato determinado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 203 p. SILVA, Francisco Rodrigues da. **CPis federais estaduais municipais: poderes e limitações**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Recife: Bagaço, 2001. 352 p.

Artigo recebido em: 29/03/2012

Artigo aceito para publicação em: 18/05/2012